

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para permitir que pessoa jurídica seja titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para permitir que pessoa jurídica seja titular de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Art. 2º - O artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A – A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º

§2º - A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada para abarcar um formato empresarial constituído por apenas um sócio. Até poucos anos atrás, não existia no ordenamento jurídico tal possibilidade àquele empreendedor que queria tocar seus negócios individualmente, passando por alguns desconfortos por ser obrigado a, necessariamente, ter um sócio, sobretudo quando a atividade empresarial desenvolvida não gerava lucros consistentes.

Consideramos que a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada configurou um grande avanço no sistema brasileiro, mas que ainda pode ser aperfeiçoada.

Neste ínterim, não há motivo justificante para que sua constituição seja possível somente às pessoas naturais, ainda mais quando considerado que outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, admitem pessoas jurídicas como sócias.

Portanto, para aperfeiçoar tal instituto, apresentamos esta proposição, possibilitando que uma pessoa jurídica seja titular da empresa individual de responsabilidade limitada.

Assim, por entendermos ser a matéria deveras relevante é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR